



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre o reconhecimento, a valorização e o apoio aos protetores individuais de animais no Estado de Sergipe e dá outras providências..

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reconhecimento e Apoio aos Protetores Individuais de Animais, em consonância com os artigos 23, VII, e 225 da Constituição Federal, com o objetivo de promover o bem-estar animal, combater o abandono de animais domésticos e apoiar protetores individuais e entidades que realizam essa atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se protetor individual de animais a pessoa física que comprove, por qualquer meio idôneo, atuação mínima de 6 (seis) meses como tal, de forma voluntária, contínua e sem fins lucrativos, realizando ações de proteção, acolhimento, tratamento, alimentação, guarda temporária ou definitiva, e promoção da adoção de animais em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos.

Art. 2º São objetivos desta Política:

- I – Reconhecer e valorizar a atuação dos protetores individuais como agentes colaboradores na proteção e bem-estar animal;
- II – Estabelecer diretrizes para apoio técnico, material e institucional aos protetores individuais;
- III – Promover a integração entre os protetores individuais, o Poder Público e a sociedade civil organizada;
- IV – Contribuir para a efetivação das políticas públicas de proteção animal no Estado de Sergipe;
- V – Reduzir o número de animais em situação de rua e os casos de maus-tratos, incentivando a adoção e a guarda responsável;
- VI – Fomentar campanhas de castração, vacinação e microchipagem de animais sob a responsabilidade dos protetores individuais.

Art. 3º Fica criado o Cadastro Estadual de Protetores Individuais de Animais, a ser mantido e atualizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º O cadastramento será voluntário e gratuito, mediante comprovação





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

idônea da atuação do interessado como protetor individual, vedado qualquer vínculo empregatício ou funcional com o Estado, nos termos do regulamento.

§ 2º O protetor individual regularmente cadastrado fará jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º São direitos dos protetores individuais cadastrados:

I – Receber apoio técnico, material e financeiro do Poder Público, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os critérios do regulamento, incluindo:

a) Fornecimento de ração e medicamentos veterinários;

b) Acesso a serviços de castração, vacinação e atendimento veterinário gratuitos ou subsidiados;

c) Participação em programas de adoção e feiras promovidas pelo Estado;

d) Recebimento de bens inservíveis do Estado, como veículos, equipamentos e utensílios, mediante termo de doação;

e) Benefícios financeiros diretos destinados exclusivamente à aquisição de insumos e cuidados veterinários, desde que regulamentados, precedidos de prestação de contas e condicionados à disponibilidade orçamentária.

II – Participar de cursos de capacitação e formação continuada promovidos pelo Estado;

III – Ser consultado em conselhos e fóruns sobre proteção e bem-estar animal;

IV – Receber apoio institucional para celebração de convênios com universidades e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo firmar parcerias com os Municípios, consórcios públicos e entidades da sociedade civil para sua execução, estabelecendo os critérios e procedimentos para cadastramento, concessão de benefícios e fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Aracaju, 31 de julho de 2025.

Kitty Lima
Deputada Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca reconhecer, valorizar e apoiar, inclusive financeiramente, os protetores individuais de animais no Estado de Sergipe, agentes fundamentais na linha de frente da proteção de cães e gatos de rua. Tais cidadãos atuam de forma voluntária e solidária, suprimindo uma lacuna histórica de assistência do poder público na causa animal.

Inspirado no Projeto de Lei nº 956/2025, que institui o Programa Nacional PROTEGE PET, esta proposta estadual visa adaptar e implementar os mesmos princípios no âmbito do Estado de Sergipe, promovendo:

- apoio financeiro estruturado;
- parcerias com universidades e entidades para assistência veterinária gratuita;
- doação de bens inservíveis;
- campanhas permanentes de castração, vacinação e microchipagem;
- incentivo à adoção e à guarda responsável.

O crescente número de animais em situação de rua no Estado revela a urgência de uma política permanente e estruturada que promova a cooperação entre Estado e sociedade civil, reconhecendo o valor social do trabalho dos protetores independentes.

A aprovação deste projeto representa um passo importante rumo a uma política pública efetiva de bem-estar animal, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção ambiental e direito à vida e à saúde em todas as suas formas.

Kitty Lima
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003600390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em 11/08/2025 09:56

Checksum: **E7F80FCAFBBD2D3AE092F26D3670AF08919896E8CE990CDEB6B25D0C770B3B34**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003600390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.